



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Lisandro José Monteiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso-MG

Nobres Vereadores,

Submete-se à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Municipal anexo, de iniciativa de minha lavra, que **"Dá nova redação ao § 5º do art. 21 e ao § 3º do art. 30 da Lei nº 2.987, de 27 de dezembro de 2002.**

A presente proposta legislativa tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da legislação municipal que disciplina a evolução funcional dos servidores públicos, mediante a inclusão de regra específica destinada à proteção daqueles acometidos por enfermidades de elevada gravidade, assegurando que o período de licença para tratamento de saúde, nessas hipóteses excepcionais, seja computado para fins de progressão e promoção na carreira.

A Constituição da República consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), assegurando, ainda, a valorização do servidor público e a proteção à saúde como direitos fundamentais de inegável relevância social.

Tais postulados impõem ao Poder Público o dever de adotar mecanismos normativos aptos a evitar que o servidor seja duplamente penalizado: primeiro, pelos efeitos da enfermidade grave que compromete sua capacidade laboral e qualidade de vida; e, posteriormente, pela estagnação de sua evolução funcional em razão de afastamento decorrente de situação alheia à sua vontade.

Embora a legislação municipal atualmente considere como de efetivo exercício, para fins de desenvolvimento funcional, apenas os afastamentos decorrentes de acidente em serviço e doença profissional, mostra-se juridicamente recomendável e socialmente justa a ampliação

dessa proteção aos servidores acometidos por doenças graves, incapacitantes ou potencialmente fatais, que demandam tratamento prolongado e acompanhamento médico especializado.

A proposta concretiza os princípios da isonomia material, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proteção social e da continuidade da carreira pública, impedindo que circunstâncias excepcionais relacionadas à saúde acarretem prejuízos permanentes à trajetória funcional do servidor.

Como critério objetivo para definição das enfermidades alcançadas pela norma, adota-se o rol previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como referência para a identificação de doenças de elevada gravidade.

Entre elas encontram-se a neoplasia maligna, cardiopatia grave, nefropatia grave, hepatopatia grave, esclerose múltipla, alienação mental, doença de Parkinson, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), paralisia irreversível e incapacitante, hanseníase, cegueira, fibrose cística (mucoviscidose), além de outras patologias legalmente previstas e devidamente comprovadas mediante laudo médico oficial.

A utilização desse parâmetro legal confere segurança jurídica, objetividade e uniformidade na aplicação da norma, evitando interpretações subjetivas e assegurando tratamento igualitário aos servidores que se encontrem em idênticas condições clínicas.

A medida não cria nova vantagem remuneratória nem altera critérios de concessão de licenças médicas, limitando-se a reconhecer, para fins de evolução funcional, o período de afastamento motivado por doenças graves expressamente previstas em lei, harmonizando a legislação municipal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do servidor público, da proteção à saúde e da eficiência administrativa.

Dessa forma, a proposta representa medida de justiça, humanidade e proteção social, compatibilizando a disciplina da carreira dos servidores públicos municipais com os valores constitucionais e com a necessidade de conferir tratamento jurídico adequado àqueles que enfrentam enfermidades de excepcional gravidade, sem que isso implique prejuízo indevido ao seu desenvolvimento funcional.

Esperando que diante das razões expostas o Projeto de Lei mereça aprovação, valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Exa. e demais Vereadores nossos protestos do mais elevado apreço.

São Sebastião do Paraíso, 25 de agosto de 2026.



MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

Dá nova redação ao § 5º do art. 21 e ao § 3º do art. 30 da Lei nº 2.987, de 27 de dezembro de 2002.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 5º, do art. 21 e o § 3º, do art. 30, ambos da Lei 2.987, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 21.

.....

§ 5º O período de afastamento por acidente em serviço, doença profissional ou para os casos de portadores das doenças ou condições previstas no inciso XIV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será computado para efeitos de progressão. (NR)

Art. 30.

.....

§ 3º O período de afastamento por acidente em serviço, doença profissional ou para os casos de portadores das doenças ou condições previstas no inciso XIV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será computado para efeitos de promoção. (NR)

Art. 2º Os efeitos desta Lei retroagem:

I – para fins de progressão, à data do último ato de progressão do servidor e, na hipótese de o servidor ainda não ter progredido, à data em que houver implementado os requisitos legais para a primeira progressão; e

II – para fins de promoção, à data do último ato de promoção do servidor e, na hipótese de o servidor ainda não ser sido promovido, à data em que houver implementado os requisitos legais para a primeira promoção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso-MG, de de 2026.


MARCELO DE MORAIS
Prefeito

